



IC - Inquérito Civil n. 06.2019.00001823-1.

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTAS

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA, por sua Promotora de Justiça, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e F.G. Fratelli Comercial de Combustíveis LTDA, pessoa jurídica, com inscrita no CNPJ 09.517.479/0002-93, localizada na Rua Germano Kuerten, n. 220, Bairro Humaitá, neste Município e Comarca, neste ato representada pelo administrador Filipe Vieira Pain, com inscrição no CPF n. 039.002.199-74, com endereço profissional à Avenida Municipal, n. 2021, Bairro Cidade Alta, Município de Turvo/SC devidamente assistido pelo procurador que subscreve o presente e advertidos de seus direitos constitucionais, observadas as disposições do art. 25 e seguintes do Ato 395/2018/PGJ, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput*, da Constituição Federal).

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, *caput*, da Constituição Federal)

CONSIDERANDO que de acordo com o art. 225, §3º, da Constituição Federal, as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções

SIG/MP n. 06.2018.00005408-9 Fl. 1/5



6º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUBARÃO

penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 3°, III, da Lei n. 6.938/81, poluição é toda degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

CONSIDERANDO que conforme Relatório de Fiscalização n. 20/2019¹, foi constatado através de laudos apresentados no protocolo SGPE FATMA 32728/2018, a contaminação no solo e águas do empreendimento por combustíveis e derivados de petróleo;

CONSIDERANDO que, embora a empresa tenha sido autuada pelo desenvolvimento de sua atividade sem o licenciamento ambiental correspondente, este veio a ser obtido no curso do Inquérito Civil Público em epígrafe, com a expedição de Licença Ambiental de Operação n. 2280/2020, emitida pelo IMA (Instituto do Meio Ambiente) em 01/05/2020², da qual consta que a área do posto está classificada como Área Contaminada sob investigação e deverá apresentar relatórios de monitoramento ambiental e/ou estudos conforme IN74, bem como processo específico de Recuperação de Áreas Contaminadas (IN74) até o encerramento do mesmo.

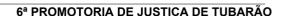
RESOLVEM

Firmar o presente Termo de Ajustamento de Condutas, nos seguintes termos:

1 DO OBJETO:

¹ p. 23-24

² p. 93-98





Cláusula 1ª: O presente Termo de Ajustamento de Condutas tem por objeto o fato referente à contaminação do solo e das águas subterrâneas na área onde localizada a empresa F.G Fratelli Comercial de Combustíveis LTDA, decorrente da atividade exercida pela COMPROMISSÁRIA, conforme Relatório de Fiscalização n. 20/2019³ e Licença Ambiental de Operação n. 2280/2020.⁴

2 DAS OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA

Cláusula 2ª: A COMPROMISSÁRIA obriga-se a:

(I) elaborar e protocolar, no prazo de 30 (trinta) dias da celebração do presente ajuste, no órgão ambiental competente (Fundação Municipal do Meio Ambiente - FUNAT), processo específico de Recuperação de Áreas Contaminadas, contemplando as medidas a serem adotadas para a recuperação e o monitoramento do local;

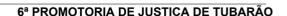
(II) dar início às providências para a implantação do projeto de recuperação no prazo de 10 (dez) dias, contados da aprovação deste pelo órgão ambiental;

(III) realizar e concluir o plano de recuperação dentro do prazo de vigência da Licença Ambiental de Operação n. 2280/2020, qual seja, maio de 2024, comprovando-se a execução de forma documental perante o órgão ministerial, de forma semestral, independentemente de notificação específica para tanto e sem prejuízo de vistoria realizada pelo órgão ambiental;

Cláusula 3ª: Abster-se de promover novas contaminações no solo e na água subterrânea da área no exercício das atividades desenvolvidas pela COMPROMISSÁRIA, com a manutenção dos controles ambientais já

³ p. 23-24

⁴ p. 93-98





implementados na empresa e a instalação de outros que eventualmente se fizerem necessários.

3 DAS CONSEQUÊNCIAS DO EVENTUAL DESCUMPRIMENTO:

Cláusula 4ª: O descumprimento das obrigações constantes dos itens I, II e III da cláusula 2ª do presente termo, sujeitará a COMPROMISSÁRIA à multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), devidamente atualizada, exigível enquanto perdurar a violação, a ser revertida ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (FRBL), além da possibilidade da judicialização da execução da obrigação de fazer, com fixação de multa pelo Juízo competente.

Cláusula 5ª: Havendo o descumprimento da cláusula 3ª, a COMPROMISSÁRIA ficará obrigada ao pagamento da multa no valor de R\$ 10.000.00 (dez mil reais), podendo ser cumulativo, que será revertida em favor do Fundo para a Reconstituição dos Bens Lesados – FRBL, além da possibilidade da judicialização da execução da obrigação de fazer, com fixação de multa pelo juízo competente.

Cláusula 6ª: Os valores pactuados como multas previstas pelo descumprimento serão atualizados monetariamente pelos índices da Corregedoria Geral da Justiça⁵ e juros moratórios de 1% ao mês para fins de protesto, execução judicial e/ou pagamento fora do prazo. Como dia inicial da mora e para aplicação dos índices de correção e juros, será considerado o primeiro dia após o vencimento dos prazos pactuados nas cláusulas ou, quando houver, da notificação expedida pelo Ministério Público e não atendida, solicitando a comprovação do cumprimento das obrigações.

Parágrafo 1º: Como dia inicial da mora e para aplicação dos índices de correção e juros, será considerado o primeiro dia após o vencimento dos prazos pactuados nas cláusulas ou, quando houver, da notificação expedida pelo Ministério Público e não atendida, solicitando a comprovação do

 $^{^{5}\} https://www.tjsc.jus.br/web/corregedoria-geral-da-justica/atualizacao-monetaria$



6º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUBARÃO

cumprimento das obrigações.

Parágrafo 2º: Os valores das multas deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da notificação da Promotoria de Justica.

Parágrafo 3º: Não sendo efetuado o pagamento da multa, o título será protestado, conforme disposição do art. 22 do Ato 335/2014/PGJ, e a cobrança será realizada pelo COMPROMITENTE, com atualização monetária e juros de 1% ao mês sobre o que deveria ser pago.

4 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

Cláusula 7ª: O Ministério Público Estadual compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial de natureza cível contra o compromissário, com referência ao ajustado, caso venha a ser cumprido o disposto neste ajuste de condutas;

Cláusula 8ª: O presente ajuste entrará em vigor a partir da data de sua assinatura.

Por estarem compromissados, firmam este Termo de Ajustamento de Conduta, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5°, §6° da Lei n. 7.347/85.

Tubarão, 28 de janeiro de 2022.

[assinado digitalmente]
CRISTINE ANGULSKI DA LUZ
Promotora de Justiça

F.G. FRATELLI COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS LTDA
Filipe Vieira Pain
Investigada

ANDRÉ LUIZ RIZZOTI BONASSA Advogado da investigada

SIG/MP n. 06.2018.00005408-9 Fl. 5/5